

CIÊNCIA POLITICA

Território do Estado

ELEMENTO FÍSICO DO ESTADO

- O território é :
- A base física
- O âmbito geográfico
- A zona espacial que ocorre a validade da ordem jurídica

IMPORTÂNCIA DO TERRITÓRIO

- Local onde o Estado para subsistência dos jurisdicionados, retira seus recursos materiais, suas riquezas, etc.
- Delimita a sede territorial de um Estado
- Sobrevivência da população
- É elemento constitutivo do Estado

PARTES DO TERRITÓRIO

- Terra firme
- Continental
- Mar territorial
- Subsolo
- Plataforma Espaço Aéreo

O PROBLEMA DO MAR TERRITORIAL

- Alguns países latino americanos como o Brasil ampliaram para 200 milhas o limite de suas águas territoriais (1970)
- Houve forte pressão dos EUA e da URSS para que fosse 12 milhas
- Atualmente através da lei 8.617/93, o Brasil regulou a extensão do seu mar territorial em 12 milhas, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular

PASSAGEM INOCENTE (LEI 8.617/93)

- Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.
- § 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.
- § 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.
- § 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro.

ZONA CONTÍGUA (LEI 8.617/93)

- Art. 4º A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.
- Art. 5º Na zona contígua, o Brasil poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:
 - I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu territórios, ou no seu mar territorial;
 - II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA (LEI 8.617/93)

- Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.
- Art. 7º Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.
- Art. 8º Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e preservação do meio marítimo, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.
Parágrafo único. A investigação científica marinha na zona econômica exclusiva só poderá ser conduzida por outros Estados com o consentimento prévio do Governo brasileiro, nos termos da legislação em vigor que regula a matéria.

- Art. 9º A realização por outros Estados, na zona econômica exclusiva, de exercícios ou manobras militares, em particular as que impliquem o uso de armas ou explosivas, somente poderá ocorrer com o consentimento do Governo brasileiro.
- Art. 10. É reconhecidos a todos os Estados o gozo, na zona econômica exclusiva, das liberdades de navegação e sobrevôo, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios e aeronaves.

PLATAFORMA CONTINENTAL (LEI 8.617/93)

- Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.
- Art. 12. O Brasil exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.
- Art. 14. É reconhecido a todos os Estados o direito de colocar cabos e dutos na plataforma continental.

ESPAÇO AÉREO

- Não existe uma altitude exata, reconhecida internacionalmente.
- “a soberania do Estado sobre o espaço aéreo estende-se em altitude até onde haja um interesse público que possa reclamar a ação ou proteção do Estado” (RANELLETTI)

LEI DE ABATE (9.614/98)

- Possibilidade de uma aeronave ser “abatida” no espaço aéreo brasileiro
- Polêmica em relação a sua constitucionalidade

NATUREZA JURÍDICA DO TERRITÓRIO

A) TERRITÓRIO-PATRIMÔNIO

- Visão Medieval
- Não existe diferença entre poder de *imperium* e *dominium*.
- O poder do Estado sobre o território tem a mesma natureza do proprietário sobre o imóvel

B) TERRITÓRIO-OBJETO:

- Território é coisa (direito real)
- No ponto de vista do direito público
- Substitui o Príncipe pelo Estado

C) TERRITÓRIO-ESPAÇO

- Doutrina alemã do sec. XX
- Limite material à ação física do Estado
- Substrato da coletividade estatal
- Zona geográfica para designar a população
- Não é *dominium mas imperium*

D) TERRITÓRIO- COMPETÊNCIA

- Teoria Austríaca – Escola de Viena (Kelsen)
- Âmbito de validade da ordem jurídica

JURISDIÇÃO TERRITORIAL

- Domínio terrestre
- Domínio Marítimo
- EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE:
 - a) Extraterritorialidade (navio ou aeronave independente da localização geográfica – extensão do território nacional)
 - b) Imunidade – agentes diplomáticos, são isentos do poder de império de outros Estados

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo: **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MENEZES, Aderson de Menezes. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- ROBERT, Cinthia ; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Teoria do Estado, Democracia e Poder local**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.
- SOARES, Mário Lucio Quintão. **Teoria Geral do Estado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.